



PARECER N.º 051/2025

Assunto: PROJETO DE LEI 034/2025

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamantino Excelentíssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a) Nos termos do art. 67, inciso I da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossas Excelências o projeto de lei, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, que solicita autorização para abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal de 2025, e dá outras providências. O crédito especial ora solicitado tem por objetivo incluir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme consta da Constituição Federal de 1988, art. 167, V, bem como da Lei n° 4.320/1964. O Projeto de Lei está elaborado em conformidade com os art. 41 a 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964. O acréscimo decorre da necessidade de solicitar autorização legislativa para abertura de crédito especial ao orçamento vigente do Município de Diamantino/MT, em virtude da publicação do Decreto Estadual n° 1.354/2025, no dia 27/02/2025, no qual o leiaute do Sistema APLIC foi atualizado para incluir o código de destinação de recursos na tabela interna DESTINACAO_RECORSO. Essa atualização tem como objetivo garantir a correta identificação e classificação dos valores destinados aos municípios de Mato Grosso para compensação das perdas do FETHAB Diesel, conforme estabelecido pelo referido decreto. A nova destinação de recursos, com o código 00000702 - Auxílio financeiro aos municípios para compensação de perdas (FETHAB Diesel) - Decreto Estadual n° 1.354/2025, foi incorporada ao leiaute do APLIC e deverá ser observada no envio das prestações de contas eletrônicas, a partir do exercício de 2025 e nos exercícios subsequentes. Esse marcador deverá ser utilizado na receita e na despesa orçamentária. O auxílio financeiro aos municípios mato-grossenses corresponde à compensação de perdas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12 e 15 da Lei Estadual n. 7.263/2000 (FETHAB Diesel), nos termos do Decreto Estadual n. 1.354/2025. Por fim, destacamos que a cobertura do presente crédito especial dar-se-á por meio de tendência de Excesso de Arrecadação, conforme autorizado pela legislação vigente. Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei. Esperamos que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração dessa Casa e possa se transformar em Lei.”



O Projeto em epígrafe veio acompanhado do Anexo I – Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro Sobre Aumento e/ou Expansão de Despesas, do Anexo II – Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Há pedido de tramitação em regime de urgência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de ser ressaltado que não consta vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 165 da Constituição Federal preceitua que é do Chefe do Executivo a iniciativa para deflagrar processo legislativo que crie ou altere lei orçamentária.

De sorte que, o artigo 195, § único, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que “São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária e tributária”.

Na mesma linha, o art. 36, I, da Lei Orgânica do Município de Diamantino preconiza que “São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Destaca-se que a Lei Federal nº4.320/64, classifica os créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários.

Os Créditos Adicionais Especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Aqui, vale ressaltar que para a abertura dos aludidos créditos é necessária a autorização legislativa, conforme segue:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

De outra banda, insta salientar que junto ao art. 1º constam as dotações e fontes orçamentárias que serão criadas.

Ao passo que a fonte dos recursos que darão azo à abertura dos referidos créditos está devidamente discriminada no artigo 2º, pautando-se nas disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/64.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece que, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da despesa pública há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, bem como, a declaração do ordenador da despesa de



compatibilidade com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei de Orçamentária Anual.

Como dito em linhas passadas, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre aumento e/ou expansão de despesas acompanha o Projeto em análise.

A propositura ainda conta com a Declaração de Adequação Orçamentária Financeira, firmada pela Secretária Municipal de Fazenda.

Entretanto, com relação às disposições do art. 3º, que autoriza o Poder Executivo a proceder reforços orçamentários nos créditos abertos no art. 1º, há ofensa ao disposto no art. 167, VII, CF, que veda a concessão de créditos ilimitados.

Assim, recomenda-se a apresentação de emenda supressiva a fim de suprimir o art. 3º do Projeto de Lei nº 034/2025 de autoria do Poder Executivo.

3. DA CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 034/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **recomendando a apresentação de emenda supressiva ao art. 3º, por ferir os preceitos do art. 167, VII, da CF, que veda a concessão de créditos ilimitados.**

Referido projeto deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamentos, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 03 de junho de 2025.

ALINE SIMONY
STELLA

Assinado de forma digital por
ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.06.03 13:04:39 -04'00'

Aline Simony Stella
OAB/MT 16.673/O